



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	0692/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS:	Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Vereador) Fabiana da Cruz Jesus, CPF. 978.395.072-04 – (Controladora Interna)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM-00082/21-GCESS (ID1014165), determinou¹, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, **Vereador Edmilson Facundo** (CPF n. 631.508.832-53), e a Controladora Interna, **Fabiana da Cruz Jesus** (CPF n. 978.395.072-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Alto Paraíso, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificados², o senhor Edmilson Facundo (Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso) a senhora Fabiana da Cruz Jesus (Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM-00082/21-GCESS, apresentaram tempestivamente³, as informações⁴ solicitadas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM-00082/21-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

2. Da análise técnica das informações apresentadas

5. Sem delongas. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM-00082/21-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhados aos autos pelos representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

² ID1017097 e ID1017098

³ Certidão - ID1066986

⁴ Ofício nº 098/CMAP/2021 - ID1056674



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.1 – No apontamento item I, letras “a” e “b”, da DM-00082/21-GCESS, o relator assim decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, **Vereador Edmilson Facundo** (CPF n. 631.508.832-53), e o Controladora Interna, **Fabiana da Cruz Jesus** (CPF n. 978.395.072-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de todas as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Alto Paraíso, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

6. Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Legislativo de Alto Paraíso (Relatório de Auditoria Conclusivo), relacionado ao processo de seleção e investidura de servidores públicos, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10 (dez) questionamento do item I, “c”, da DM-00082/21-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Conforme as informações (págs. 1-3, ID1056674), constata-se que os representantes do jurisdicionado, em atendimentos à referida Decisão Monocrática, encaminharam o relatório de fiscalização conclusivo, no qual consta, entre outras informações, o levantamento de dados quantitativos referente a composição geral dos cargos de servidores do Poder Legislativo de Alto Paraíso (pág. 1, ID1056674), no qual, verifica-se a inexistência de proporcionalidade, tendo em vista que 100% (cem por cento), do quadro (14 no total), é composto de servidores comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Câmara Municipal de Alto Paraíso	Função de confiança	Cargo de Comissão	Efetivos sem FC/CC	Total de Servidores
Total	0	14	0	14

8. Embora não encaminhado normativos que fixem regras de proporção quanto às nomeações dos cargos comissionados e função de confiança (objeto desta análise), ante a inexistência de regramentos sobre o tema, todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas⁵, do Tribunal de Justiça de Rondônia⁶ e do Supremo Tribunal Federal⁷, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos⁸, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

9. Pois bem.

10. Passa-se à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, ponto 1 ao 10”, da DM-00082/21-GCESS), como seguem:

2.2 – Item I, letra “c”, da DM-00082/21-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM 0083/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

⁵ Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

⁶ Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

⁷ RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

⁸ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

11. Com referência a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), conforme informações (pág. 1, ID1056674), encaminhadas pelos representantes do jurisdicionado, constata-se que foi respondido questionamento e cumprida a determinação, pois, quanto a demonstração referente à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, afirmou-se que a Câmara Municipal é composta de 100% (cem por cento), de servidores comissionados em seu quadro de pessoal:

	Cargos Efetivos	Função Grat. Efetivos	Cargos Comissionados
Total (%)	0%	0%	100%

12. Ante o exposto, embora cumprida essa determinação (item I, “c” ponto “1”), reputa-se que a situação demonstrada, caracteriza infringência ao art. 37, da CF/88, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, com base nos fundamentos já expostos acima, **tópico 2.1.**

2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM-00082/21-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

13. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “2”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 1, ID1056674), a Câmara Municipal de Alto Paraíso não possui servidores efetivos em seu quadro de pessoal.

14. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM-00082/21-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

15. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 1, ID1056674), inexistente qualquer percentual, tendo em vista que não possuem cargos efetivos em seu quadro de pessoal.

16. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM-00082/21-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

17. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 11, ID1056674), que a Câmara possui 14 (quatorze), servidores em seu quadro de pessoal, sendo que 4 (quatro), estão filiados a partidos políticos, que corresponde a 28,57% (vinte e oito, cinquenta e sete por cento).

18. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM-00082/21-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

19. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 2, ID1056674), inexistente tal proporção, haja vista que a Câmara Municipal de Alto Paraíso não possui funcionários efetivo, pois todo o quadro de pessoal é composto por servidores de livre nomeação e exoneração.

20. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM-00082/21-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

21. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 2, ID1056674), os servidores, por serem todos comissionados, permanecem em sua maioria ocupando os cargos por 2 (dois) anos, até a troca de presidente da Câmara, no entanto, alguns cargos, de natureza mais técnica, perduram por mais tempo.

22. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM-00082/21-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

23. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 2, ID1056674), as atribuições da função/cargo dos servidores comissionados estão estipuladas na Lei Municipal de Cargos e Salários e os atos de nomeações são publicados no Portal Transparência da Câmara Municipal, de forma clara e atualizada e, quanto aos requisitos de acesso e ao processo de seleção, inexistem normativos que disciplinem essas questões, pois, os critérios de nomeação e lotação de tais servidores comissionados, é realizado pelo próprio gestor.

24. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM-00082/21-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

25. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 2, ID1056674), que, a escolha é discricionária do chefe do Poder Legislativo, no entanto, a Lei Municipal de Cargos e Salários (Lei Municipal n. 995/2010), que estipula as atribuições de cada cargo, atualmente todos os cargos preenchidos são de servidores com aptidão e que desempenham satisfatoriamente as atribuições que lhes competem.

26. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM-00082/21-GCESS), embora informado a inexistência de controles no processo de seleção e nomeação dos referidos servidores, reputa-se respondida a determinação solicitada.

2.2.9 – Item I, letra “c” ponto “9”, da DM-00082/21-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

27. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “9”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 2, ID1056674), existem sim, atualmente, servidores exercendo função estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, no entanto, tendo em vista o início do mandato em 01.01.2021, e a restrição existente na Lei Complementar n. 173/2020, a assessoria jurídica da Casa Legislativa, juntamente com a comissão criada para essa finalidade (Portaria n. 026/2021), está elaborando legislação de forma a atender e regularizar a situação atual e adequação com a Lei Municipal n. 995/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

28. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “9”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

2.2.10 – Item I, letra “c” ponto “10”, DM-00082/21-GCESS:

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

29. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “10”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (pág. 3, ID1056674), que, no âmbito do Poder Legislativo de Alto Paraíso, já existe início de estudo de levantamento dos cargos necessários para a adequação à Lei Municipal n. 995/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

30. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “10”, da DM-00082/21-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

3. Dos comentários técnicos acerca das informações

31. Por meio desse levantamento realizado pelo jurisdicionado, embora demonstrado o cumprimento dos termos determinados na DM-00082/21-GCESS (ID1014155), conforme expostos acima, em que se evidenciou, de forma mais transparente, a realidade das nomeações (100% de cargos comissionados), todavia, não se descarta a necessidade, da adoção de medidas visando equilibrar e/ou priorizar os cargos de carreira, ante a inexistência de proporcionalidade, em desacordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, quanto ao limite que se deveria observar, de no máximo 50% (cinquenta por cento), para nomeações em cargos comissionados em relação a servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

32. Assim, resta evidenciado a necessidade (urgente), para a regulamentação da matéria referente às nomeações de servidores efetivos no âmbito do Poder Legislativo de Alto Paraíso, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício dos cargos comissionados, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concursado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoáveis de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão.

33. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será também eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais⁹ (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, também poderá ser viável e adotados (na impossibilidade ou concomitante a outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte.

34. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para o cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração de normativos, a realização de concurso público, entre outras medidas, em benefício e no interesse da Administração Pública.

4. Da conclusão

35. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelos representantes do jurisdicionado (ID1056674), acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Alto Paraíso, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM-00082/21-GCESS), restou caracterizada a existência de irregularidade, ante a constatação da ausência de proporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações (com 100% (cem por cento), em todo o quadro com servidores comissionados, em afronta direta ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da CF/88, e ainda, aos princípios da impessoalidade,

⁹ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1 e 2.2.1) e o item 3 desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

36. Ante o exposto, propõe-se/sugere ao conselheiro relator:

37. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹⁰, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

38. **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração de normativos¹¹ e realização de Concurso Público (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0692/2021-TCE-RO

39. **5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 (Presidente), ou a quem

¹⁰ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle

¹¹ Que estabeleça critérios objetivos de seleção/investidura, como: atribuições e os requisitos (qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

legalmente o substituir, a realização e apresentação de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à inexistência de proporcionalidade no quantitativo de tais cargos, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

40. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 08 outubro de 2021.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4